

ASPECTOS DE (I)LEGALIDADE NO ENCADEAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL E CRÉDITO BANCÁRIO

ASPECTS OF (IL)LEGALITY IN THE CHAINING OF RURAL CREDIT AND BANK CREDIT OPERATIONS

Luciane de Paula Carvalho Lima¹
Paulo Beli Moura Stakoviak Junior²

RESUMO: O objetivo deste artigo é demonstrar os aspectos de legalidade e ilegalidade acerca do encadeamento de operações de crédito rural e crédito bancário. A agricultura e a pecuária sempre estiveram presentes na realidade brasileira, sendo o crédito rural o agente financiador para expansão dessas atividades essenciais. A fim de evitar desvios de finalidade no financiamento, que é concedido exclusivamente para atividades rurais, o legislador promulgou a Lei de Crédito Rural. Apesar disso, nota-se a intervenção de instituições financeiras, que empregam Cédulas de Crédito Bancário (CCB), para renegociar a inadimplência do produtor. Em tal caso, inserem, de forma equivocada, valores destinados a dívidas pessoais juntamente com os débitos oriundos do financiamento rural. Tal prática mostra-se inadequada, pois o crédito rural detém taxas de juros mais reduzidas e condições de pagamentos mais benéficas que as demais modalidades. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em análise bibliográfica, documental e normativa, permitindo compreender os impactos jurídicos, econômicos e ambientais das normas sobre o setor agropecuário. Conclui-se que no âmbito do crédito rural a utilização do instrumento de novação exige cuidado, sob pena de desvirtuamento.

1

Palavras-chave: Crédito rural. Novação. Cédula de Crédito Bancário. Ilegalidade. Renegociação.

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate the legal and illegal aspects of linking rural credit and bank credit operations. Agriculture and livestock farming have always been part of Brazilian reality, with rural credit being the financing agent for the expansion of these essential activities. In order to prevent misuse of financing, which is granted exclusively for rural activities, the legislature enacted the Rural Credit Law. Despite this, financial institutions intervene, using Bank Credit Notes (CCB) to renegotiate producers' defaults. In such cases, they mistakenly include amounts intended for personal debts together with debts arising from rural financing. This practice is inappropriate, as rural credit has lower interest rates and more beneficial payment terms than other types of credit. The methodology used is qualitative, based on bibliographic, documentary, and regulatory analysis, allowing for an understanding of the legal, economic, and environmental impacts of regulations on the agricultural sector. It is concluded that, in the context of rural credit, the use of the novation instrument requires caution, under penalty of distortion.

Keywords: Rural credit. Novation. Bank Credit Note. Illegality. Renegotiation.

¹Graduanda em Direito, Universidade Estadual do Tocantins.

²Doutor, Universidade Estadual do Tocantins.

INTRODUÇÃO

Em um modelo econômico fortemente sustentado pelo agronegócio, o crédito rural não se limita a uma ferramenta de financiamento, mas configura-se como eixo fundamental de sustentação da produção nacional e do equilíbrio macroeconômico.

Segundo o entendimento usado por Pereira (2022), se o Estado não fornece apoio ao setor rural, negligenciando a implementação de uma política agrícola consistente, isso poderá trazer complicações para a administração de toda atividade produtiva. Tendo a capacidade de resultar em uma exploração ineficiente da terra, prejudicando assim o desempenho de sua função social.

Ademais, o crédito rural tem natureza jurídica e propósito diferente das diversas modalidades de créditos existentes no sistema financeiro. Consiste em um instrumento de política agrícola, regrado por legislação específica (Lei nº 7.829/1965 e regulamentações do Conselho Monetário Nacional), voltado ao custeio, investimento e comercialização da produção rural. Suas condições são reguladas pelo Estado, com taxas de juros reduzidas, prazos diferenciados e incentivos, justamente por se tratar de atividade essencial à economia nacional.

Ao institucionalizar o crédito rural a Lei especial também cuidou em estabelecer de forma clara, seus objetivos certos e determinados, tornando-o um crédito de destinação que impede o tomador e o prestador, a saber, o financiado e o financiador, de aplicarem os recursos em fins diversos daquele que expressamente o contrato estabelece.

O artigo 2º da Lei 4.829/65 da referida Lei, assim conceituou o crédito rural:

Art 2º. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Já os créditos pessoais e mercantis, não possuem qualquer vinculação a política pública setorial. São operações comerciais, com livre estipulação de encargos. A diferenciação entre esses créditos, portanto, não é apenas técnica, mas estrutural e funcional.

Apesar disso, tem se verificado no cotidiano bancário a prática irregular do chamado encadeamento de operações informalmente conhecido como “mata-mata”.

Barros (2009), define como sendo o método indireto de quitar uma dívida que gera o mesmo resultado do pagamento, embora, para o devedor não haja realmente uma diminuição na obrigação. O mata-mata, na realidade, é simplesmente uma novação, pois o documento estabelece uma nova obrigação com as mesmas características da anterior.

Nestes casos, dívidas oriundas de crédito rural são inseridas no bojo de instrumentos típicos de crédito comum, como cédulas de crédito bancário (CCB), perdendo-se, assim, os benefícios legais originalmente conferidos pela legislação rural.

Tal prática é juridicamente questionável: ao incorporar dívidas regidas por normas específicas e condições legalmente favorecidas (como juros controlados, prazos ajustados à safra e subsídios públicos) em contratos comuns de renegociação, perde-se o tratamento legal protegido. O produtor, muitas vezes sem plena ciência da perda de garantias, aceita termos que o colocam em situação ainda mais onerosa. Como consequência, há uma deteriorização do regime jurídico do crédito rural, o crescimento do endividamento e um comprometimento da função social da terra.

Em suma, essa conduta gera graves consequências econômicas e jurídicas: promove a descaracterização do crédito rural, agrava a situação de inadimplemento do produtor e esvazia a política pública agrária desenhada constitucionalmente. É, portanto, objeto de análise crítica e aprofundada neste trabalho.

Para a execução deste estudo empregou-se o método de pesquisa bibliográfica e análise documental sobre o tema da pesquisa, que permitiu contemplar tanto os aspectos de legalidade quanto os de ilegalidade do encadeamento de operações bancárias. Desta forma, foi exercida a leitura de livros, jurisprudências, leis e artigos, sobretudo os que versavam a respeito de: Crédito Rural, Alongamento de Dívida Rural, Financiamento Rural, Política Ambiental.

A presente pesquisa também está estruturada em cinco capítulos. Inicialmente será abordada, A Política Agrária, Capítulo I, dissertando sobre seus fundamentos constitucionais, objetivos e importância do crédito rural. Em seguida, no capítulo II, O Crédito Rural, dedica-se à análise do Crédito, detalhando a natureza jurídica e o dirigismo estatal que regulamenta suas operações e juros. O capítulo III, O Encadeamento, examina a prática bancária das operações, diferenciando-as dos créditos mercantis e pessoais. O capítulo IV, Aspectos de (I)legalidade do Encadeamento de Operações, discute sobre as hipóteses válidas de novação com o desvio de finalidade, culminando nas V, Considerações Finais, sintetizando as conclusões e contribuições deste estudo, que reafirmam a necessidade de proteção legal ao produtor rural.

I. A POLÍTICA AGRÁRIA

A política agrícola encontra fundamento no artigo 187 da Constituição Federal de 1988, no qual menciona que será planejada e executada com a participação efetiva dos setores

produtivos, dos trabalhadores rurais, e dos segmentos de comercialização, armazenagem e transporte, considerando, especialmente, os instrumentos creditícios, fiscais, de preços mínimos, de seguro agrícola e de incentivo à pesquisa e à assistência técnica (BRASIL, 1988).

Renato Buranello (2021, p. 291), pontua que

Com natureza eminentemente social, o crédito rural surgiu com três finalidades bem definidas: custeio, investimento e comercialização. Assim, o crédito rural, diante de sua importância inclusive no âmbito constitucional e de caráter institucional, objetiva fomentar atividade econômica do mundo rural, aumento da inclusão, gestão de políticas públicas e desenvolvimento social visto que toda a condução desse crédito direciona-se ao Estado.

Portanto, verifica-se que o artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece uma competência comum entre a União, estados, Distrito Federal e municípios. De modo, que juntos, devem fomentar a produção agropecuária. Sendo também, responsáveis por organizar o abastecimento alimentar. A restrição dessa atribuição ao setor agropecuário destaca sua posição estratégica no contexto econômico nacional.

Além disso, a matéria é regulamentada pela Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91), que estabelece objetivos como o aumento da produtividade, a redução de incertezas do setor, o desenvolvimento sustentável no campo, sempre levando em consideração a melhoria na vida do produtor rural.

A referida legislação define as diretrizes da atuação estatal no meio rural, incluindo o ordenamento fundiário, a promoção sustentável e o fomento ao crédito rural, este previsto no artigo 4º, inciso XI. Como assevera Lutero Pereira de Paiva (2021, p.27), “importa dizer que a leitura dos seus preceitos seja feita sob as luzes e os ditames da política agrícola, cujos fundamentos e pressupostos estão indicados na lei que a disciplina, a Lei n 8.171/91.

Dentre os instrumentos da política agrícola, o Crédito Rural se destaca dentre um dos mais eficazes já implementados no Brasil. Trata-se de mecanismo de financiamento subsidiado, focado não somente no o custeio da produção, como também na modernização do campo, inclusão produtiva e na ampliação sustentável da atividade rural. Este instrumento se materializa, por exemplo, no Plano Safra, programa do Governo Federal, que põe a disposição recursos e taxas de juros para pequenos, médios e grandes produtores, sendo o grande aliado da política agrícola.

Seguindo nesta perspectiva, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sob o comando do Banco Central, adota a posição de centralidade na regulamentação e supervisão do

crédito rural, assegurando que a destinação dos mencionados recursos sigam critérios técnicos e estratégicos para o desenvolvimento da agropecuária.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio cresceu 4,48% no quarto trimestre de 2024 e fechou o ano passado com alta de 1,81% na comparação com 2023. Com esse resultado, o PIB do setor atingiu R\$ 2,72 trilhões em 2024, dos quais R\$ 1,9 trilhão correspondem ao ramo agrícola e R\$ 819,26 bilhões ao ramo pecuário (com base nos preços do quarto trimestre de 2024). A participação do agronegócio na economia brasileira no período foi de 23,2%.

A respeito de operação de importância pública, social e econômica, ainda que desempenhada pela iniciativa privada, é responsabilidade do Estado protegê-la e fomentá-la em razão de seu papel estratégico no desenvolvimento nacional.

Na mesma linha, Lutero de Paiva (2021,p.20,21) acrescenta:

Faz isso não somente oferecendo ao produtor rural uma linha de crédito especial, mas também um crédito sob disciplina peculiar que em tudo se distancia dos demais créditos praticados pelos agentes financeiros.

Assim, além de sua relevância econômica e social, o crédito rural surge como um mecanismo técnico e juridicamente estruturado, cujo funcionamento depende de normas específicas, instituições reguladoras e políticas públicas que serão tratadas na próxima seção.

5

II. O CRÉDITO RURAL

Conforme mencionado na Introdução, o Crédito Rural, é definido pela lei 4.829/1965, como o fornecimento de meios financeiros, aplicados exclusivamente em atividades que se enquadrem nos objetivos da legislação vigente.

De acordo com o Ministério da Fazenda os recursos destinados ao Crédito Rural são regulamentados e delimitados pelo Plano Safra, um programa governamental anunciado anualmente, que estabelece as diretrizes e os montantes disponíveis para o financiamento das atividades rurais. Este plano é uma resposta do governo federal às necessidades do setor agrícola e é fundamental para garantir que os produtores tenham acesso a recursos financeiros em condições adequadas. (Brasil, [s.d]).

As normas que regem o crédito rural são sancionadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e precisam ser seguidas tanto pelos beneficiários quanto pelas instituições financeiras que manuseiam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Essa regulamentação é

divulgada por meio de resoluções do Banco Central do Brasil, que também faz parte do CMN e é responsável pela fiscalização da liberação e uso dos recursos, assegurando que estejam segundo as normas estabelecidas.

O Banco Central do Brasil, que faz parte do CMN, é o responsável por fiscalizar, junto às instituições financeiras, se a liberação do dinheiro e o seu uso estão de acordo com as normas estabelecidas. (Banco Central do Brasil, [s.d]).

Os produtores rurais têm à disposição diversos canais para acessar esses recursos, incluindo Bancos Públicos como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, além de cooperativas de crédito, bancos privados, e sociedades de crédito, financiamento e investimentos. Essa diversidade de instituições facilita o acesso ao crédito, permitindo que os produtores escolham a opção que melhor se adapta às suas necessidades.

O campo do crédito rural é estritamente definido. Segundo Reis (2021), ele é determinado ao financiamento de atividades agropecuárias, com propósito de sanar as demandas econômicas do custeio, comercialização e investimento, sendo possível a industrialização de produtos agropecuários, desde que esta seja exclusiva ao âmbito da fazenda ou das cooperativas.

Dessa forma, os financiamentos rurais podem ser classificados em diferentes modalidades, cada uma com suas especificidades e finalidades, ainda segundo Marcus Reis (2021,

pág. 67):

- I – custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;
- II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;
- III – comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;
- IV – industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Atualmente, o Plano Safra 2025/2026 prevê a quantia de R\$ 516,2 bilhões para agricultura empresarial, dos quais R\$ 414,7 bilhões são destinados ao custeio e comercialização e R\$ 101,5 bilhões são designados para investimentos.

Cabe ressaltar que, a gestão do crédito rural, durante 30 anos, era de responsabilidade do Banco do Brasil, através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. Em 1965, o assunto passou ao cuidado do Conselho Monetário Nacional (CMN), com a implementação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

As normas que versam sobre crédito rural são aprovadas pelo CMN. O Banco Central faz parte desse órgão e ajuda na tomada de decisão sobre o crédito. As instituições financeiras

consentem essas normas e as colocam em prática no dia a dia com seus clientes. Porém, há fiscalização de todo o processo, por determinação legal. Por isso, o BC verifica junto às instituições financeiras se a liberação do dinheiro e o seu uso estão de acordo com as normas publicadas, dentre outras providências.

Segundo a Lei 4.829/1965 que institucionaliza o crédito rural, o SNCR é formado de órgãos:

- I- Básicos: (Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A);
- II- Vinculados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); os auxiliares, quais sejam, agências de fomento, bancos estaduais e privados, Caixa Econômica Federal, cooperativas rurais e sociedades de crédito; e os incorporados, instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;
- III- Articulados: São os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições venham utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio.

Justamente por se tratar de um crédito que visa o desenvolvimento rural do país, e o bem-estar do povo, sua mecanicidade fica sob a orientação objetiva do Estado, subjugada à vontade das partes ao dirigismo estatal.

Ressalta, PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento Rural. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 28-30.

7

Portanto, os mútuos rurais, institucionalizados pela Lei 4.829/65, tendo sido colocados sob a disciplina rígida, expressa e objetiva da Conselho Monetário Nacional, devem ser conduzidos em todos os seus termos com observância dos normativos da referida Autoridade, o que implica dizer que mutuante e mutuário têm restringida sua vontade na formulação do pacto especial.

Tal competência é reprisada no art. 5º, do Dec Lei 167-67, quando dispõe que os juros a incidir sobre financiamento rural são aqueles cujas as taxas foram previamente fixadas e determinadas pelo aludido Conselho, numa demonstração evidente de que as partes, mutuante e mutuário, não estão suficientemente livres para estipular juros no crédito rural em índices não autorizados pela referida Autoridade.

Essa regulamentação estatal demonstra que o crédito rural transcende a esfera meramente contratual privada, configurando-se como instrumento de política pública agrária. O dirigismo estatal visa preservar o equilíbrio sistêmico e coibir condutas predatórias que possam inviabilizar o acesso ao crédito pelos pequenos e médios produtores rurais.

Ao restringir a autonomia da vontade na pactuação das cláusulas contratuais, particularmente quanto à fixação dos juros, o ordenamento jurídico busca harmonizar os interesses privados com os objetivos sociais e econômicos do financiamento rural.

Ainda conforme Paiva (2022), embora se trate de crédito a ser manuseado via agentes financeiros, se os seus critérios ficassem sujeitos a vontade do credor, inegavelmente que o

desenvolvimento do empréstimo impediria de chegar aos objetivos propostos, uma vez que o titular do crédito estabeleceria condições e cláusulas que se voltaria mais a sua própria situação do que a do tomador e da atividade apoiada.

Quando não há essa fixação pelo CMN, o STJ tem matéria pacífica de que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano. Portanto, é ilegal, no crédito rural, a fixação de juros remuneratórios em "taxas livres" acima de 12% ao ano, como muitas vezes tem sido praticado por algumas instituições financeiras.

Conforme entendimento do STJ, a Súmula 379 diz:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (SÚMULA 379, SEGUNDA SESSÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP:

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL POSSÍVEL APÓS A CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 286 DO STJ . LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 12% AO ANO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 22.626/33 (LEI DE USURA). RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que, em ação de revisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de título, limitou os juros remuneratórios incidentes sobre cédulas rurais hipotecárias a 12% ao ano, nos termos do Decreto n. 22.626/33. A sentença também determinou a compensação com os valores já pagos pelos devedores, corrigidos e com juros. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a sentença é nula por ausência de fundamentação, conforme alegado pela apelante; (ii) verificar a legalidade da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano nas cédulas de crédito rural. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não procede, pois a decisão prestou a devida jurisdição, ainda que contrária aos interesses da apelante. A limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano encontra respaldo no artigo 1º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), aplicável em razão da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar a taxa de juros para cédulas de crédito rural, conforme previsão do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que, na ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, aplica-se a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano nas cédulas de crédito rural . A cláusula contratual que estabelecia juros moratórios superiores ao percentual permitido (1% ao ano) é considerada abusiva, conforme precedentes judiciais que afastam a cobrança de juros moratórios além dos limites legais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano é aplicável às cédulas de crédito rural em virtude da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar os juros específicos para esses contratos . A cláusula que estabelece juros moratórios superiores a 1% ao ano em cédulas de crédito rural é considerada abusiva. Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 22.626/33, art . 8º da Lei 4.829/65, art. 1º; Decreto-Lei n. 167/67, art . 5º; Código Civil, arts. 884 e 885; Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 286; STJ, REsp 1.061.530/RS, AgInt no AREsp 682499 / SC, e AgRg nos EDcl no REsp 1292235/RS.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10441068220228260576 São José do Rio Preto, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 21/11/2024, Núcleo de Justiça 4.º em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 21/11/2024)

A cobrança desses juros está limitada ao patamar de 1% ao ano, conforme previsto nos normativos específicos que regulamentam o setor. Essa limitação decorre da lógica já mencionada: proteger o produtor rural contra encargos excessivos e incompatíveis com a finalidade social do crédito rural.

Assim, é vedada a incidência de encargos adicionais como comissão de permanência, taxa CDI ou juros de mora convencionais de 1% ao mês, os quais são comuns em contratos bancários ordinários, mas não se aplicam às operações de crédito rural. A única possibilidade de cumulação admitida legalmente é com os juros remuneratórios, desde que estes, por sua vez, também estejam consoante as diretrizes estabelecidas pelo CMN ou pelos parâmetros fixados pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, o crédito rural, institucionalizado pela Lei 4.829/65, se configura como um importante instrumento de desenvolvimento rural, cuja gestão sob a supervisão do CMN é fundamental para assegurar que os recursos cheguem efetivamente a quem precisa. Assim, promove-se não apenas o bem-estar da população rural, mas também o crescimento e a sustentabilidade da agricultura brasileira, reforçando sua relevância no contexto econômico do país.

Além de suas funções diretas no financiamento das atividades rurais, o crédito rural também desempenha um papel fundamental na promoção da inclusão social e no fortalecimento das cooperativas agrícolas. Ao disponibilizar recursos financeiros em condições mais favoráveis, o crédito rural possibilita que pequenos e médios produtores acessem tecnologias e práticas de cultivo modernas, contribuindo para o aumento da produtividade e da competitividade no mercado.

As cooperativas, por sua vez, se beneficiam do crédito para oferecer melhores condições aos seus associados, promovendo um ambiente de colaboração que fortalece a economia local e assegura a segurança alimentar. Essa articulação entre crédito rural e cooperativismo é essencial para a sustentabilidade do setor e para a construção de um futuro mais próspero para os agricultores brasileiros.

III. O ENCADEAMENTO

O encadeamento de operações no crédito rural é um conceito que se refere à interdependência e à continuidade das transações financeiras que envolvem diferentes classes de crédito. Esse encadeamento é crucial para entender como as operações financeiras se

relacionam entre si e como elas podem ser utilizadas para maximizar os resultados para os produtores rurais.

Dentre as classes de créditos, estas podem ser divididas em três categorias principais: crédito rural, crédito mercantil e crédito pessoal, cada uma com suas características e finalidades específicas.

O crédito rural, como já mencionado, é voltado para o financiamento das atividades agrícolas e pecuárias, sendo regulamentado de forma rigorosa pela Lei nº 4.829/1965, instrumentalizado conforme as diretrizes do Manual de Crédito Rural, e divulgado pelo Banco Central do Brasil, para garantir que os recursos sejam utilizados em conformidade.

Por outro lado, o crédito mercantil se refere às operações de crédito destinadas a empresas e comerciantes, para auxiliar nas atividades econômicas urbanas. Ele pode ser usado, por exemplo, para financiar o capital de giro, comprar mercadorias, expandir a estrutura do negócio ou modernizar os processos de produção. Uma característica importante desse tipo de crédito é que ele não está vinculado a programas públicos.

As condições do contrato são negociadas livremente entre as partes, sempre respeitando as regras gerais dos contratos e as normas do Sistema Financeiro Nacional. Para essas operações, costumam ser usados instrumentos como duplicatas, notas promissórias e antecipações de recebíveis.

10

Resumindo, o crédito mercantil é uma relação jurídica que funciona principalmente pelo direito empresarial e pelo contrato privado, sem benefícios de políticas públicas. Por isso, as taxas de juros cobradas geralmente estão de acordo com o mercado e costumam ser mais altas do que as praticadas no crédito rural.

Já o crédito pessoal, em conformidade com o Banco Central do Brasil, é definido como “Empréstimos a pessoas físicas, sem vinculação à aquisição de bens ou serviços, mediante a disponibilização de recursos ao tomador para livre utilização.”

Este crédito é destinado a indivíduos, permitindo que eles financiem bens de consumo, serviços ou despesas pessoais. Sua concessão depende da renda do contratante, do score de crédito e da capacidade de pagamento. Embora possa ser utilizado por agricultores para atender a necessidades pessoais, como a compra de equipamentos, ele não é especificamente adaptado para as peculiaridades do setor agrícola, tornando o crédito rural a opção mais adequada para os profissionais do campo.

A relação entre essas diferentes classes de crédito se torna evidente no conceito de operação mata-mata, que se refere à prática de quitar uma dívida existente por meio de um novo contrato de financiamento, geralmente por meio de Cédula Bancária, que inclui dívidas anteriores que não possuem vínculo com o crédito rural.

Essa problemática, por muitas vezes disfarçada de solução, acarreta enormes prejuízos ao produtor rural: ao trocar um contrato de Crédito de Investimento Rural por outro de natureza não rural, o contratante perde as vantagens conferidas pela legislação específica do setor.

A perda das proteções, evidenciada por esta prática, comprova o perigo da distorção dessa política pública. Baseado nisso, o próximo capítulo se dedicará a aprofundar os Aspectos de Ilegalidade do Encadeamento de Operações, tendo como foco primordial a distinção da novação lícita e o desvio de finalidade.

IV – ASPECTOS DE I(LEGALIDADE) DO ENCADEAMENTO DE OPERAÇÕES

O encadeamento se caracteriza pela renovação automática de dívidas mediante a contratação de novas operações cujos recursos são direcionados, total ou parcialmente, para a quitação de financiamentos preexistentes, perpetuando um ciclo vicioso que descaracteriza a finalidade originária do crédito rural e transforma recursos públicos subsidiados em instrumento de especulação financeira.

11

Esta prática, além de violar os princípios basilares da boa-fé contratual e da função social dos contratos, constitui instrumento de provocação aos limites de endividamento estabelecidos pelas normas do Conselho Monetário Nacional, permitindo que produtores rurais acessem volumes de crédito subsidiado muito superiores aos permitidos pela regulamentação. Refere-se, a uma ilegalidade, um desvio de finalidade do crédito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entende que:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODA A CADEIA CONTRATUAL. COMPROVADO QUE O CONTRATO EXECUTADO SERVIU PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES, CARACTERIZADA A CHAMADA "OPERAÇÃO MATA-MATA" QUE, EMBORA NÃO SEJA ILÍCITA, PERMITE A REVISÃO DOS CONTRATOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES, INCLUINDO OS RENEGOCIADOS, EXTINTOS, NOVADOS OU QUITADOS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 286/STJ. PRECEDENTES. DESSA FORMA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO SEM ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ESPECIALMENTE A JUNTADA DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM AS DÍVIDAS QUITADAS PELO TÍTULO EXECUTADO, ACABA POR CERCEAR O DIREITO DE DEFESA DA PARTE. NÃO SE ENCONTRANDO O FEITO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, PORQUANTO NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM

RESTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1.013, CAPUT E § 3º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível, Nº 50009307720158210023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 22-11-2022)

Contudo, diante das críticas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a legitimidade do encadeamento quando este tem por finalidade assegurar a continuidade das atividades produtivas no campo, proporcionando liquidez ao produtor rural e viabilizando o cumprimento do objetivo fundamental do crédito rural.

Ainda assim, essa legalidade depende da preservação das características fundamentais do crédito original, incluindo as taxas de juros subsidiadas, os prazos específicos e a destinação única para atividades agropecuárias, evitando, assim, a confusão com desvio de finalidade ou a criação indevida de dívidas para eludir restrições normativas.

A renovação ou renegociação de operações rurais é respaldada legalmente pelas diretrizes do Manual de Crédito Rural e pela jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial pela Súmula 298, que afirma que "a prorrogação de dívida proveniente de crédito rural não é uma opção da instituição financeira". Nesse cenário, o encadeamento é considerado um mecanismo legal para proteger a atividade produtiva, sendo aceito legalmente quando resulta de safras frustradas, condições climáticas adversas ou mudanças de preços que não são compatíveis com os custos de produção.

12

Apesar dos argumentos versando sobre a “ilegalidade” do encadeamento de operações, este tipo de operação contratual em si é uma prática comum e, em diversas circunstâncias, pode ser considerado legal. Quando temos o instituto da novação, que se traduz como a substituição de uma dívida por outra, estando previsto no Código Civil, nos artigos 360 a 367, este procedimento pode ser considerado válido, desde que atenda os requisitos (i) preexistência de obrigação; (ii) criação de nova obrigação, podendo também ser reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior e (iii) intenção inequívoca das partes de novar.

A novação extingue a dívida original, juntamente com todos os seus acessórios e garantias, a menos que haja estipulação em contrário. Então, as instituições financeiras possuem a liberdade de determinar os critérios para renegociar empréstimos, desde que sigam o que há acordado.

Se porventura, o contrato atual é significativamente distinto e ambas as partes agem de boa-fé, com vontade de novar, esta operação pode ser considerada legal e benéfica para o devedor, que possui uma forma acessível de cumprir a obrigação.

Nesse sentido, Vieira e Oliveira (2018, p. 2) oferecem um exemplo didático sobre a diferença entre a novação e as meras alterações acessórias:

Não se tem novação quando na mesma relação de “obrigação” não se tenha a existência de uma obrigação secundária, por exemplo, quando no caso de uma dívida em banco, em que o devedor não consegue efetuar o pagamento da dívida adquirida inicialmente e ele faz uma renegociação com o banco, para que desta forma consiga efetuar o pagamento da dívida, o ato praticado entre as partes chama-se novação. Veja que foi necessário existir uma obrigação inicial entre credor e devedor e esta não pode ser realizada, então aí sim surge uma nova obrigação com a criação de uma nova dívida, sendo esta extinção por meio da substituição da dívida o que caracteriza a novação, porém não se tem novação quando se encontra pequenas alterações secundárias na dívida. A novação não pode ser considerada como uma transformação de uma dívida, mas sim algo mais abrangente, pois fala-se sobre a extinção de uma obrigação antiga e a geração de uma nova obrigação relacionada com a nova. A novação pode ter natureza contratual, veja-se que só tem-se novação em caso de interesse das partes, nunca por forma de lei.

Ainda sobre os requisitos da novação, o STJ prevê:

RECURSO ESPECIAL Nº 963.472 - RS (2007/0144019-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES RECORRIDO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC ADVOGADA : LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S) EMENTA DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO RELATIVO A MENSALIDADES ESCOLARES. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RELATIVA À OBRIGAÇÃO ANTERIOR. DESCABIMENTO. 1. Os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação, podendo ser também reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior. 2. Não pode ser excluída a possibilidade de a novação ocorrer por meio da emissão de títulos de crédito, sendo necessária a análise das circunstâncias e eventuais elementos do caso para verificação quanto a sua incidência. (Grifos nossos)

13

Em contrapartida, o desvio de finalidade é definido pela Lei nº 4.717/65, na esfera do Direito Administrativo, “quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” (art. 2º, parágrafo único, e).

Enquanto a novação lícita busca adequar o prazo da dívida, o desvio de finalidade busca apenas converter o crédito subsidiado. Tal desvio ocorre quando:

- 1- Há violação da destinação específica: Este tipo de fraude ocorre quando o mutuário não respeita a destinação específica do crédito. Em outros termos: o produtor utiliza os recursos obtidos sob o regime do crédito rural (com taxas subsidiadas e garantias diferenciadas) para financiar atividades estranhas à produção agropecuária, como investimentos pessoais ou quitação de dívidas comerciais.
- 2- Ocorre a fraude à lei bancária (encadeamento forçado): Este desvio é executado pela própria instituição financeira. Em essência: o banco emprega a formalidade da novação, o que aparenta ser novação lícita, para mover a transferência da dívida rural para o regime de mercado (crédito

mercantil), sem que haja o legítimo animus novandi por parte do produtor. Neste cenário, a finalidade pública de fomento que justifica as condições especiais do crédito rural é ignorada.

Deste modo, é conveniente ressaltar que as taxas de juros aplicáveis ao crédito rural, em virtude de sua natureza subsidiada pelo Estado e do enquadramento como financiamento especial, devem ser rigorosamente preservadas em operações de novação contratual. Assim, se porventura a novação possua dívidas provenientes de outras modalidades de financiamento, sejam elas de natureza mercantil ou pessoal, a taxa de juros específica do crédito rural deve ser protegida e mantida inalterada.

Este crédito detém de características *sui generis* que o diferenciam das demais categorias de financiamento oferecidas no mercado. O apoio financeiro à agricultura e à pecuária é oferecido por governos de inúmeras nações com base na política de estímulo, pautada na urgência de garantir alimentos para suas populações.

Ao contrário do setor industrial e comercial, a agropecuária enfrenta riscos extras devido a mudanças climáticas frequentes, o que leva os governos a terem uma atenção especial nesse setor com o objetivo de promover a continuidade da produção dos alimentos essenciais para a harmonia social. (Reis, 2021)

Neste sentido, decide o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. SEGURO PRESTAMISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. ENCADEAMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. VÍNCULO DA CÉDULA EXEQUENDA COM CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 286/STJ. 2. CONTRATOS JÁ ANEXADOS AOS AUTOS. CAUSA MADURA. JULGAMENTO COM ESTEIO NO ARTIGO 1.013 DO CPC/15. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. IRRELEVÂNCIA. 4. RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO RURAL POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RURAL. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA DE 1% AO ANO. DECRETO-LEI 167/67. 6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 7. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. 8. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO OBSEVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação cível. “Ação constitutiva-negativa de conta corrente e contratos bancários, cumulada com pedido incidental de exibição de documentos”. Cédulas rurais, cédulas de crédito bancário, empréstimo automático e cheque especial em conta corrente. Sentença que julga improcedente a ação. 1. Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não acolhimento. Fundamentação que justifica o resultado do julgamento. 2. Natureza rural das dívidas. Cédulas de crédito bancário emitidas para a renegociação de crédito rural. Desvio de finalidade configurado. Aplicação da legislação rural às cédulas de crédito bancárias emitidas em função da renegociação. 3. (...) Apelação conhecida e provida em parte. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0020301-

83.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 12.11.2022) (grifos do texto original).

Portanto, é vedada a uniformização das taxas de juros em operações novacionais mistas, devendo cada modalidade de crédito manter suas características originais no que concerne aos encargos financeiros. Esta observância trata-se de uma proteção jurídica voltada à manutenção da finalidade social e econômica que norteia o crédito rural e, garante que os benefícios legalmente concedidos ao setor não sejam indevidamente suprimidos por desvios.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que a validade do encadeamento de operações é inquestionável quando atende aos requisitos indispensáveis da novação. Entretanto, quando se refere ao crédito rural, é necessário um olhar criterioso, pois tal prática pode ser passível de desvirtuamento.

O juro subsidiado, que é a principal essência do crédito rural, representa um interesse de ordem pública de fomento do agronegócio. Quando substituído por juros de mercado, a operação além de onerar o produtor, também viola a finalidade de política pública. E, neste ponto, a súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça cumpre a sua função ao permitir a busca por revisão judicial da operação, objetivando a anulação do encadeamento fraudulento e o restabelecimento do regime de juros e das proteções que foram ilegalmente suprimidas.

15

Desta forma, o reconhecimento da nulidade do encadeamento fraudulento não apenas protege o produtor rural individualmente, mas reafirma o caráter estrutural do crédito subsidiado como instrumento de política agrícola e de realização da função social da propriedade.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Glossário. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/glossario>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BARROS, Wellington Pacheco. Estudos alavancados sobre a cédula de produto rural. 2009.

BRASIL. Lei n. 4.829, de 26 de setembro de 1965. Dispõe sobre a cédula de crédito rural e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 23, inciso VIII. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Política Agrícola e estabelece normas de apoio à atividade agropecuária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jan. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 379, Segunda Seção. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Julgado em 22 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico: DJe 05 mai. 2009; republicado DJe 24 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 963.472 – RS (2007/0144019-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Ronaldo Gonçalves dos Santos. Recorrido: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC. Brasília, DF, julgado em 27 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0020301-83.2020.8.16.0021 (Cascavel), Relator: Hamilton Mussi Correa (Corregedor), 15ª Câmara Cível. Julgado em 12 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 5000930-77.2015.8.21.0023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: Afif Jorge Simões Neto, julgado em 22 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1044106-82.2022.8.26.0576, São José do Rio Preto, Relator: Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.º em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2). Julgado em 21 nov. 2024, publicado em 21 nov. 2024.

BURANELO, Renato. Cédula de produto Rural. Londrina: Thoth, 2021. 291 p.

CRÉDITO rural. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/politica-agricola-e-meio-ambiente/atuacao-spe/credito-rural>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CRÉDITO rural - Dilemas vivenciados no dia a dia do produtor rural - Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356165/credito-rural--dilemas-vivenciados-no-dia-a-dia-do-produtor-rural>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GOVERNO Federal lança Plano Safra 2025/2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro>. Acesso em: 12 ago. 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Monografia no curso de Direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Alongamento de dívida rural. 2. ed. Curitiba: Íthala, 2021.

_____. Financiamento Rural. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

REIS, Marcus. Crédito rural: teoria e prática / Marcus Reis. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIEIRA, Agnes Muniz; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. DA NOVAÇÃO. 2018. 5 f. Artigo em meio eletrônico. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2742>. Acesso em: 7 nov. 2025.